

## **Processo n.º 471/2006**

(Recurso Crime)

Data: 14/Dezembro/2006

### **ASSUNTOS:**

- Liberdade condicional
- Passado criminal

### **SUMÁRIO:**

1. A concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à libertação em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

2. É difícil formular tal juízo de prognose favorável quando o arguido já cumpriu por diversas vezes penas de prisão, não obstante um comportamento prisional adequado e sem infracções.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 471/2006**

(Recurso Penal)

**Data:** 14/Dezembro/2006

**Recorrente:** A

**Objecto do Recurso:** Despacho que indeferiu o pedido  
de liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A, com os demais sinais dos autos, não se conformando com a decisão do MM.º Juiz que indeferiu o pedido de concessão da liberdade condicional, vem interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância, alegando fundamentalmente o seguinte:

*Por despacho do MM.º Juiz a fls. 83 dos autos, foi indeferido o pedido da liberdade condicional do recorrente.*

*Quanto aos pressupostos formais, falam-se do cumprimento da dois terços da pena e no mínimo 6 meses, e os pressupostos materiais implicam que após uma análise sintética das situações globais do condenado e atentas às necessidades das prevenções geral e especial da criminalidade, o tribunal forma um juízo favorável ao condenado de que a reintegração na sociedade e a liberdade condicional do*

*condenado revelam-se compatíveis com a ordem jurídica e a paz social.*

*Analisadas as situações globais do recorrente, como as necessidades da prevenção especial e da prevenção geral, a reinserção social do recorrente após a liberdade condicional não será incompatível com a ordem jurídica e a paz social.*

*Como as condutas marginais do recorrente antes de ser preso foram consideradas como o elemento decisivo para a não concessão da liberdade condicional ao recorrente, isto revela inevitavelmente que o MM.º Juiz acumulou o papel dos juizes do Tribunal Judicial de Base, tomando a decisão sobre o pedido da liberdade condicional do recorrente com base no critério que os juizes do Tribunal Judicial de Base aplicaram na determinação da medida da pena ao recorrente. Indubitavelmente, isto constitui a dupla punição ao recorrente, violando o previsto no artigo 56.º n.º 1 do Código Penal.*

Pelo que entende que se lhe deve conceder a liberdade condicional, julgando-se procedente o presente recurso, revogando a decisão do MM.º Juiz do JIC de 8 de Agosto de 2006 que indeferiu a concessão da liberdade condicional ao recorrente.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o douto parecer seguinte:

*Face ao alegado e requerido na motivação do recurso, deve ser concedido ao recorrente o apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento de custas.*

*Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.*

*Vejamos.*

*Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).*

*E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.*

*Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.*

*Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.*

*É certo que o mesmo tem mantido um comportamento prisional tido como “adequado”.*

*Mas isso, na verdade, não basta.*

*O que importa, como é sabido, no âmbito em causa, é o “comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização ...” (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português –As Consequências Jurídicas do Crime, pgs. 538 e segs.).*

*Como se salienta no parecer do nosso Exmo. Colega, a fls. 67,*

*“consideradas as circunstâncias do caso e a vida anterior do recluso, com um trajecto de criminalidade ligada ao consumo e pequeno tráfico de estupefacientes, pese, embora, tenha algumas perspectivas de reinserção social e tenha demonstrado um comportamento adequado durante a execução da pena, facto é que os crimes por que o mesmo foi condenado são resultado de uma vida de marginalidade que manteve durante vários anos.”*

*E mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.*

*Há que ter em conta, de facto, a repercussão do crime de tráfico de droga na sociedade - ainda que de quantidades diminutas.*

*O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. mesmo Autor, loc. cit.).*

*Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.*

Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

O recluso foi condenado no Processo Comum Colectivo CR2-02-0049-PCC pela prática de um crime de tráfico de quantidades diminutas de droga p. e p. pelo artigo 9.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M na pena de 1 ano e 8 meses de prisão e na

multa de \$5.000,00 patacas ou em alternativa de 33 dias de prisão caso não pagasse a multa; e pela prática de um crime de detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem p. e p. pelo artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei, na pena de 3 meses de prisão, em cúmulo das penas que lhe foram aplicadas neste processo e no processo CR2-01-0062-PCC, foi condenado na pena total de 3 anos de prisão e na multa de 7.500,00 patacas ou em alternativa de 50 dias de prisão caso não pagasse a multa.

No Processo Comum Singular CR3-03-0021-PCS, o recluso foi condenado pela prática de um crime de aquisição ou detenção ilícita de droga para consumo pessoal p. e p. pelo artigo 23.º alínea a) do Decreto-Lei n.º 5/91/M, na pena efectiva de 3 meses de prisão.

Em concurso jurídico das penas que lhe foram aplicadas pelo Tribunal Judicial de Base no Processo Comum Colectivo CR2-02-0049-PCC e no Processo Comum Singular CR3-03-0021-PCS, o recluso foi condenado na pena única de 3 anos e 3 meses de prisão e na multa de \$7.500,00 patacas, ou em alternativa de 50 dias de prisão caso não pagasse a multa.

Em 7 de Agosto de 2006, o recluso cumpriu a pena necessária à concessão da liberdade condicional.

Caso o recluso não pague a multa, o termo da pena ocorrerá em 24 de Setembro de 2007.

Com o consentimento (fls. 22) do recluso A foram instaurados os presentes autos de liberdade condicional.

O Ministério Público emitiu parecer desfavorável ao presente processo de

liberdade condicional.

Os Exmos Senhores Director do Estabelecimento Prisional de Macau, o Técnico Social e o Chefe de Guardas deram as suas sugestões respeitantes ao pedido da concessão da liberdade condicional do recluso, pronunciando-se aqueles primeiros negativamente.

O recluso é classificado como do grupo semi-confiança, tem bom comportamento prisional durante a execução da pena, os seus familiares dão-lhe apoio, e quanto à vida e ao trabalho após a reinserção social, o recluso já tem um plano concreto e tem técnica e experiência no trabalho que irá desempenhar.

Em liberdade irá viver com os pais, pois a mulher não o aceita.

Esta é a quarta vez que entrou no EP.

### **III – FUNDAMENTOS**

1. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional ao recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os respectivos requisitos materiais para tal libertação.

Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

*“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:*

*a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a*



*execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e*

*b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

*2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.*

*3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”*

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, na personalidade e evolução da conduta do recluso, a que não deve ser alheio um bom comportamento prisional e num juízo positivo sobre a sua capacidade de readaptação à vida social e adesão a um modo de vida socialmente responsável e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de

modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

2. O despacho recorrido louva-se fundamentalmente na conduta anterior do arguido, expressa na reiteração da conduta criminosa e no impacto que esse comportamento tem na sociedade.

Atentemos nas razões do Mmo Juiz *a quo*:

“Segundo os dados constantes dos autos do presente processo, esta não é a primeira vez de o recluso ser preso. O recluso tem vários registos criminais ligados à droga durante vários anos e tem experiência de abuso da droga a longo prazo, por isso, é realmente difícil acreditar que uma vez em liberdade, o recluso poderá corrigir-se verdadeiramente e terá uma atitude correcta perante a vida, sem consumir droga.

Conforme os dados constantes dos autos do presente processo, o recluso é classificado como do grupo semi-confiança, tem bom comportamento prisional durante a execução da pena, os seus familiares dão-lhe apoio, e quanto à vida e ao trabalho após a reinserção social, o recluso já tem um plano concreto e tem técnica e experiência no trabalho que irá desempenhar.

Como a punição visa, por um lado, intimidar condutas criminosas e prevenir o futuro cometimento de crimes, e por outro lado, educar o próprio criminoso, tornando-o uma pessoa responsável perante a sociedade. Até ao presente momento, no presente caso concreto, atendendo às circunstâncias do caso, à vida anterior do recluso e à sua personalidade e à evolução desta durante a execução da prisão, bem como

tendo em conta os prejuízos causados pela droga à sociedade e aos consumidores, bem como atendendo aos pareceres desfavoráveis do Director do Estabelecimento Prisional de Macau e do Ministério Público, este tribunal não pode afirmar se o recluso, uma vez em liberdade, tornar-se-á uma pessoa honesta, sem cometer crimes, por isso, entende que a libertação antecipada do recluso a este tempo não será favorável à defesa da ordem jurídica e da paz social.”

Daqui se vislumbra que houve uma séria preocupação em termos de prevenção especial e fica bem vincada a preocupação da defesa da ordem jurídica e da paz social.

3. Defende-se que o passado criminal já jogou contra o arguido na condenação sofrida e na pena arbitrada.

Assim sendo, poder-se-ia dizer que então haverá casos de impossibilidade de liberdade condicional face à gravidade dos ilícitos e até que esta gravidade não pode ser penalizante em 2º grau, isto é, depois de ter influenciado a medida da pena, tal factor não poderia servir ainda para impedir a concessão da liberdade condicional.

Mas é a própria lei que estabelece tal índice referenciador, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não

deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referidos nos autos.

Importando não esquecer que cada caso é um caso.

E se é verdade que o recorrente mantém durante o cumprimento da pena um comportamento prisional adequado, tal não basta para beneficiar da liberdade condicional.

4. A ponderação deve ser feita em termos da vertente da prevenção e da compatibilização com a ordem jurídica, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.<sup>1</sup>

Operando a mencionada ponderação, não obstante o comportamento prisional adequado que o recorrente tem mantido na actual reclusão, ratifica-se a fundamentação inserta no despacho recorrido, pelo que se entende não ser fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, não estão ainda verificados todos os requisitos previstos na lei para se conceder a liberdade condicional ao recorrente.

Neste caso não se vislumbram razões que abalem um juízo

---

<sup>1</sup> - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março

negativo reportado às condenações anteriores e ao número de vezes que o recorrente já recolheu à prisão de modo a tranquilizar quer sobre o ponto de vista da sua ressocialização quer sob o ponto de vista da defesa da ordem jurídica e da paz social.

E esta sensibilidade não a deixaram de reflectir os diferentes pareceres quer do Técnico da Reinserção Social, quer do Senhor Director do EP.

Improcede, pois, o presente recurso.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Fixam-se os honorários ao Exmo Defensor no montante de MOP 1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Custas pelo recorrente.

Macau, 14 de Dezembro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong